

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: 1086/69-CEE

INTERESSADO: Eglantina Bento Barbosa.

ASSUNTO : Convalidação de cursos secundários.

RELATOR : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

P A R E C E R N° 47/69-CREPM

1. Eglantina Bento Barbosa recorre ao Conselho Estadual de Educação pleiteando seja regularizada sua situação no que se refere ao curso secundário, a fim de poder prosseguir, sem nenhum óbice legal, no curso da Faculdade de Sociologia e Política de São Paulo, onde ingressou este ano, após haver sido aprovada no competente exame vestibular.

2. Para regularizar sua matrícula na mencionada escola superior, a requerente deveria apresentar o certificado de conclusão do 1° e 2° ciclos do curso secundário, exigência que ela não pode satisfazer, de vez que, conforme suas próprias palavras: "Em solteira, cursou o Colégio Estadual "Culto à Ciência, em Campinas, tendo completado o último ano (5° ano) em 1935, com reprovação em latim."

3. O grifo é nosso. Prossegue a peticionária dizendo mais: "Possuidora apenas do documento anexo "curriculum" do curso realizado, e considerando que a disciplina latim está cancelada do currículo do 1° ciclo secundário, solicita a convalidação, pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, da conclusão do curso ginásial, com o conseqüente fornecimento do documento hábil para apresentação na faculdade que vem cursando."

4. A fls. 3, vem. a reprodução, em Xerox, do histórico escolar fornecido pela direção do Colégio Estadual "Culto à Ciência", retratando a vida da aluna Eglantina, naquele estabelecimento de ensino, no período de 1931 até 1935.

5. Figuram no protocolado (fls. 4 - 5 - 6 e 7) despachos do senhor Diretor Geral do Departamento de Educação e informes a respeito da legislação pertinente às notas mínimas exigidas nos idos de 1935, para a aprovação de alunos do curso secundário.

Nos termos do artigo 2°, da Lei n° 9-A, de 12 de dezembro de 1934, que convalidou o decreto n° 23.475, de 20 de novembro de 1933, o critério de aprovação era este: no mínimo, nota 30 por disciplina e 40 no conjunto.

6. O histórico escolar já mencionado (fls. 3) mostra que a aluna obteve, em 1935, no 5º ano ginasial, nos exames finais, a nota 25 em Latim, vale dizer: FOI REPROVADA e, por conseguinte, não CONCLUIU o Curso Ginasial nos termos legais da época.

7. A legislação supracitada foi modificada semente a partir de 1938.

Nessas condições, não vemos onde encontrar amparo legal para o pretendido pela requerente. É evidente que concluiu o curso ginasial equivalente ao atual, isto é, de quatro anos, mas ainda é devedora (caso queira fazer um curso superior) do curso colegial de 2º ciclo.

Não colhe, no caso, a alegação de que o Latim foi suprimido do curso ginasial, eis que aqui não se trata de verificar a possibilidade de concluir ou não uma quinta série ginasial, mas sim, de completar o curso secundário.

8. A legislação posterior à modificação do curso secundário, com a sua divisão em quatro anos do ginasial e três do colegial, assegurou aos concluintes, aprovados, na 4ª série do curso fundamental de cinco anos, o direito à matrícula na 1ª série do 2º ciclo.

9. Ante o exposto, a interessada poderá adotar uma destas soluções:

a - matricular-se na 1ª série do 2º ciclo colegial, completando-o na forma regular;

b - prestar exames de madureza do 2º ciclo.

A hipótese da letra b parece-nos ser a mais aconselhável. Ademais, quem prestou exames vestibulares numa escola de nível superior e foi aprovado, não deverá ter dificuldades para lograr o mesmo êxito em exames de madureza de 2º ciclo.

Nossa conclusão, face ao exposto, é esta:

I - A requerente deverá regularizar seus estudos secundários de 2º ciclo, mediante a prestação de exames de madureza;

II - Caberá à direção e a inspeção federal da Faculdade de Sociologia e Política decidir sobre a validade da frequência e demais atos escolares da requerente até a satisfação da exigência de apresentação do certificado de conclusão do 2º ciclo.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 30 de outubro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO RE FREITAS NUZZI
= Relator =

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 10 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM